



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13909.000091/00-84

Recurso nº : 128.552

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

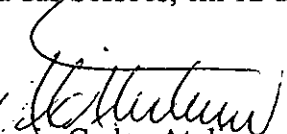
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

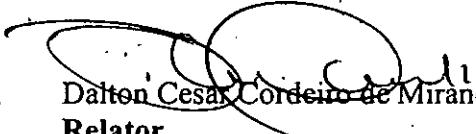
RESOLUÇÃO Nº 202-00.852

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4/11/2005.


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552

Cléuzia Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

"O contribuinte acima qualificado protocolizou o pedido de ressarcimento, de fl. 01, do crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo terceiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 552.541,48, instruído com os documentos de fls. 02 a 1.197, cumulado com pedidos de compensação com débitos de impostos e contribuições federais de sua responsabilidade, de fls. 1.264 a 1.270, e 1.271 a 1.274.

1.1 A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina analisou o pedido, e produziu a informação fiscal de fls. 1.255 a 1.262, concluindo pelo seu deferimento parcial, a vista da exclusão do cálculo do benefício dos seguintes itens:

a) de matérias-primas, utilizadas na produção, adquiridas a pessoas físicas, cooperativas e outras, sem incidência do PIS e da COFINS;

b) dos gastos com energia elétrica; e

c) das aquisições de combustíveis, e outros derivados de petróleo, e de outros insumos que não sofrem alterações em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado, ou vice-versa.

1.2 Com base na referida informação fiscal, foi proferido o despacho decisório de fls. 1.262 a 1.263, deferindo parcialmente o pedido, no valor de apenas R\$ 470.098,03.

Irresignado, o contribuinte, representado por seu procurador - instrumento de mandato de fl. 1.337, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade através do arrazoadado de fls. 1.340 a 1.356, alegando, em síntese, o que segue:

2.1 Preliminarmente, diz ter a decisão ora contestada sido embasada em atos normativos que restringiram o alcance da Lei nº 9.363 quanto ao conceito de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), quando essa prevê que a legislação do IPI deve ser usada de forma subsidiária, ou seja, secundariamente a principal que deve buscar, na ciência econômica, o conceito de tais insumos, assim considerados todos os fatores utilizados no processo de industrialização.

2.2 Discorda da exclusão das aquisições de matérias-primas (café cru beneficiado e açúcar granulado) de cooperativas e pessoas físicas, nas quais não houve incidência do PIS e da COFINS, aduzindo que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que a base de cálculo do crédito presumido seja determinada considerando o valor total das aquisições de MP, PI e ME, não fazendo nenhuma restrição quanto a incidência ou não das referidas contribuições, o que não poderia ser diferente, pois assim está ressarcindo o ônus das mesmas incidente nas duas etapas anteriores do ciclo de produção.

2.3 Quanto as demais entradas que entendeu o fisco excluir do cálculo do benefício a título de "outras entradas", também por não estarem sujeitas à incidência das citadas contribuições, diz referirem-se também a café cru beneficiado que a impugnante emprestou a sua coligada durante o ano de 1999 e que foi devolvido em janeiro de 2000. A não incidência das contribuições nestas operações decorre de sua natureza de mero recebimento, tendo tal ônus sido suportado por ocasião da aquisição da matéria-prima



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/11/2005

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

que utilizada, nos meses seguintes, no seu processo produtivo lhe garante o direito ao crédito correspondente.

2.4 Afirma estar o entendimento sustentado na peça impugnatória em inteira harmonia com o que dispõe a Portaria MF nº 38/97, transcrevendo o seu art. 3º que no inciso I de seu § 1º determina seja apurado o total das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, sem relevar a natureza dos fornecedores ou a incidência das já referidas contribuições.

2.5 Afirma que o entendimento do fisco de não considerar energia elétrica como insumo não pode prosperar, visto ser produto intermediário como o conceitua a legislação do IPI, pois, embora não se integrando ao produto final, é consumida no processo de produção, acionando motores elétricos que movimentam máquinas e equipamentos nele utilizados.

2.6 Discorda também da exclusão pelo fisco do cálculo do benefício dos demais insumos, especialmente dos derivados de petróleo, dos quais descreve sua aplicação no processo produtivo da impugnante, que ao seu juízo não deixa dúvida sobre a sua inclusão na base de cálculo, uma vez que o PIS e a COFINS sobre eles incidentes vem agregar-se ao valor do produto final exportado.

2.7 Traz a colação ementas de diversos julgados do Segundo Conselho de Contribuintes que vão de encontro as suas convicções antes externadas.

2.8 Afirma que a decisão proferida pela DRF em Londrina incorreu em equívoco e proclama pela reforma da mesma, para ver reconhecido o direito ao crédito presumido na sua integralidade relativamente: a) ao valor das aquisições de matérias-primas adquiridas de cooperativas, de pessoas físicas, bem como dos insumos relativos a "outras entradas"; b) ao valor da energia elétrica consumida no processo de industrialização dos produtos exportados e c) ao valor dos derivados de petróleo e outros insumos usados diretamente no processo de industrialização.

2.9 Defende, ainda, o acréscimo dos juros equivalentes à taxa SELIC ao valor a ser ressarcido, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acudindo sua pretensão com entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 02-0.708, transcrevendo trechos do voto do relator, e em julgados das Primeira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve.

2.10 Por fim, pede o integral deferimento da impugnação, para ver reconhecido o direito à totalidade do crédito inicialmente pleiteado, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC.

É o relatório."

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Londrina - PR, ou seja, pelo indeferimento parcial do pleito de ressarcimento formulado.

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Segundo Conselho, no qual, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento parcial a seu pleito de ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, a matéria controvertida versa sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas, cooperativas e órgãos públicos federais, em razão de esses produtos não sofrerem incidência do PIS/Pasep nem da Cofins, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a reclamante sustentou a licitude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Analisando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela reclamante, considerando nesta oportunidade as alegações feitas com relação aos valores relativos aos materiais de manutenção, de limpeza, combustível, equipamentos de segurança e dos uniformes, de serviços e mão-de-obra.

A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido e reconhecimento dos valores a título de combustíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- quais insumos efetivamente integram o demonstrativo das aquisições;
- como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da requerente;
- se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado;
- detalhar didática e tecnicamente a utilização da potassa cáustica em escamas U.S.P.; do dióxido de carbono; do nitrogênio líquido; silicone FG-10/anti-espumante; cafeína; e, óleo de café filtrado;
- demonstrar e comprovar, **contábil/fiscalmente e por amostragem**, a procedência das alegações dos itens 21 a 24 de fls. 1347; e,
- se é feita a segregação da energia elétrica utilizada em seu processo produtivo com aquela utilizada para outras atividades (administrativas) da Recorrente, e em que termos.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005

2º CC-MF.

Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13909.000091/00-84

Recurso nº : 128.552

interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

A